



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002244-84.2014.815.0981** - 2ª Vara da Comarca de Queimadas.

**RELATOR:** Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** José Lopes Monteiro Filho

**ADVOGADO:** Mônica Patricia Marsicano de Brito

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ÁGUA QUALIFICADO POR FRAUDE (ARTIGO 155, § 4º, II, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DENEGAÇÃO: AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACORDO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA CELEBRADO COM A CONCESSIONÁRIA ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEIS 9.249/1995 E 10.684/2003. PRECEDENTES DO STJ (HC 252.802/SE E RHC 59.324/MS). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.**

Embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, posto que cobrado por concessionárias de serviços públicos, as quais assemelham-se aos próprios entes públicos concedentes.

Se o pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, o mesmo entendimento deve ser adotado quando há o pagamento do preço público referente à energia elétrica ou a água subtraídas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Precedentes do STJ: HC 252.802/SE E RHC 59.324/MS.

No caso dos autos, o recorrente celebrou – antes do oferecimento da denúncia –acordo com a concessionária responsável pela distribuição de água, vindo a pagar, de forma parcelada, a integralidade do débito que lhe foi imputado a título de furto de água, circunstância que enseja a extinção de sua punibilidade.

As causas de extinção de punibilidade, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser declaradas de ofício e, quando incidentes sobre a pretensão punitiva, eliminam todos os efeitos penais da sentença condenatória já proferida.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por **José Lopes Monteiro Filho**, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, e ao pagamento de 10 dias-multa, pelo crime de furto de água qualificado por fraude, tipificado no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

O recorrente interpôs apelação tempestiva às fls. 60, acompanhada de razões recursais às fls. 61/65 dos autos. Afirma, em síntese, que a ligação irregular de água foi feita apenas para a sua residência, e não para o capinzal vizinho, isso em decorrência da falta de abastecimento d'água na localidade, tratando-se de ligação que era imprescindível para satisfazer necessidades básicas como alimentação, limpeza do ambiente e higiene pessoal.

Ademais, o recorrente afirma que celebrou termo de Confissão de Débito com a CAGEPA antes da oferta da denúncia. Com fulcro nessas razões, requer sua absolvição.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 66/69, postulando pelo desprovimento da apelação criminal.

A Procuradoria Geral de Justiça, através de parecer exarado às fls. 74/76, opina pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Analisando as razões recursais do recorrente, observa-se que a ligação clandestina d'água em desfavor da CAGEPA – concessionária responsável pelo fornecimento de água no Estado da Paraíba – revela-se fato incontroverso, devidamente confessado pelo apelante em depoimento judicial ofertado às fls. 46 dos autos:

“Que realmente fez a ligação para a sua residência porque todos os moradores da localidade também fizeram”.

Entretanto, o apelante afirma, em sua apelação, que a ligação irregular de água foi feita apenas para a sua residência, e não para o capinzal vizinho, tratando-se de ligação que, segunda alega, seria imprescindível para satisfazer necessidades básicas como alimentação, limpeza do ambiente e higiene pessoal.

O desvio d'água para a própria residência do recorrente é fato reconhecido, inclusive, por testemunha de defesa, consoante aferível do depoimento de José Araújo da Silva (fls. 44):

“Que a água utilizada pelo acusado era para consumo da sua própria residência, inclusive o acusado pagou uma conta muito alta para a CAGEPA”.

Não custa destacar que as ligações clandestinas era uma realidade existente na localidade em que residia o apelante, conforme esclarece a testemunha Solón Vieira de Luna (fls. 45):

“Que a mesma ligação clandestina feito pelo acusado foi feita por várias outras pessoas, aliás, inicialmente foram todas clandestinas, sendo que a CAGEPA começou gradativamente a colocar o hidrômetro em algumas casas (...) que a residência do depoente tem hidrômetro, mas muitas outras não tem”.

A ausência de abastecimento d'água pela CAGEPA aos moradores da localidade em que reside o apelante parece ter sido, em um primeiro momento, a razão das ligações ilícitas, fato este que, todavia, não justifica a conduta do recorrente, até porque, consoante o depoimento da testemunha Solón Vieira de Luna, várias casas já tinham hidrômetros à época em que o apelante foi notificado pela concessionária, fato que denota que, naquele momento, já existia a possibilidade de se usufruir de um abastecimento regular.

No que tange ao imputado desvio da água para irrigação do capinzal vizinho à casa do apelante, trata-se de fato que restou provado através do Termo de Ocorrência lavrado pela CAGEPA (fls. 07), devidamente assinado pelo técnico responsável, Sr. Laerth Galdino de Araújo, o qual ratificou o fato em audiência judicial (fls. 42):

“O acusado assumiu que fazia a ligação para abastecer a sua casa, mas não para o capim, **o que também foi constatado pelo depoente.**” (grifo nosso)

Desse modo, reputo restar provado, sim, à luz do Princípio do Livre Convencimento Motivado, que houve irrigação irregular do citado capinzal. Entretanto, o reconhecimento desse fato pelo juízo *a quo* não trouxe qualquer prejuízo ao recorrente, pois (i) a materialidade do crime já resta configurada com a ligação clandestina para a própria casa do apelante, independentemente desta ligação abastecer ou não o capinzal; (ii) esse fato não foi sopesado na dosimetria da pena, uma vez que esta foi fixada no mínimo legal.

Por todo o exposto, revela-se impossível absolver o réu, afinal restam provadas a autoria e materialidade criminosas referentes ao crime de furto de água qualificado por fraude, tipificado no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

[...]

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

[...]

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;”

Registro, ademais, que a celebração de acordo com a CAGEPA, com consequente pagamento da integralidade do débito imputado a título de furto de água, não elimina a autoria e materialidade criminosas, razão porque o pedido de absolvição deve ser denegado.

Entretanto, é possível que referido acordo respalde a extinção da punibilidade, o que ora se passa a analisar.

Após a notificação do recorrente pela CAGEPA (fls. 07), este celebrou **Termo de Confissão de Débito, Parcelamento e Compromisso de Pagamento na data de 24/04/2014 (fls. 25)**, ou seja, em momento anterior à propositura e recebimento da denúncia. De acordo com o citado negócio jurídico, o apelante obrigou-se a pagar uma parcela inicial (entrada) no valor de R\$ 231,79 (duzentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), além de 06 (seis) parcelas sucessivas a serem incluídas nas faturas mensais vincendas.

Revela-se evidente que – após o pagamento do sinal em 24 de abril de 2014 (fls. 26) – o consumo de água referente ao mês de maio/2014 somente foi cobrado a partir de junho/2014, e assim sucessivamente. Essa observação é importante para destacar que o recorrente pagou as 06 (seis) parcelas cobradas a título da dívida imputada, consoante se observa das faturas vencidas entre junho/2014 a novembro/2014:

- Fatura com vencimento em junho/2014: valor pago de R\$ 97,49 (fls. 33);
- Fatura com vencimento em julho/2014: valor pago de R\$ 75,53 (fls. 31);
- Fatura com vencimento em agosto/2014: valor pago de R\$ 59,54 (fls. 30);
- Fatura com vencimento em setembro/2014: valor pago de R\$ 63,06 (fls. 32);
- Fatura com vencimento em outubro/2014: valor pago de R\$ 59,54 (fls. 29);
- Fatura com vencimento em novembro/2014: valor pago de R\$ 62,93 (fls. 27).

A fatura com vencimento em dezembro de 2014 já foi paga em valor bem inferior, precisamente na quantia de R\$ 10,56 (dez reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 28), fato que prova que, nesse momento, a dívida imputada a título de furto de água já havia sido paga integralmente.

**No caso dos autos, resta provado que o recorrente celebrou – antes do oferecimento da denúncia – acordo com a concessionária responsável pela distribuição de água, vindo a pagar, de forma parcelada, a integralidade do débito que lhe foi imputado a título de furto de água, circunstância que enseja a extinção de sua punibilidade.**

Nesse sentido, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

**FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (ARTIGO 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ACORDO CELEBRADO COM A CONCESSIONÁRIA. PARCELAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA SUBTRAÍDA. ADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEIS 9.249/1995 E 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.**

**1. Embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes.**

**2. Se o pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, o mesmo entendimento deve ser adotado quando há o pagamento do preço público referente à energia elétrica ou a água subtraídas, sob pena de violação ao princípio da isonomia.**

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 201221290048.” (grifo nosso)  
(HC 252.802/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 17/10/2013) – **grifo nosso**

Por se tratar de importante precedente do STJ, transcreve-se parte de sua fundamentação, a qual passa a integrar os fundamentos do presente *decisum*:

“Inicialmente, é imperioso consignar que não se desconhece que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a devolução ou a restituição do bem furtado antes do recebimento da denúncia não é causa extintiva da punibilidade, podendo ensejar apenas a redução da reprimenda a ser imposta ao acusado, nos termos do artigo 16 do Código Penal, verbis :

[...]

**Entretanto, uma detida análise sobre o tema, que versa sobre delito patrimonial praticado em detrimento de concessionária de serviço público, exige que a prestação jurisdicional seja assemelhada àquela conferida aos delitos praticados contra a ordem tributária.**

Com efeito, embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água, por exemplo - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, as quais se assemelham aos próprios entes públicos concedentes. **Ora, se o pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, o mesmo entendimento deve ser adotado quando há o pagamento do preço público referente à energia elétrica subtraída, sob pena de violação ao princípio da isonomia.**

Assim, plenamente possível a aplicação, ao crime de furto de energia elétrica, das disposições contidas na Lei 9.249/1995 e na Lei 10.684/2003, que prevêm a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária quando há o pagamento do débito fiscal.

**No caso dos autos, antes do oferecimento da denúncia a paciente celebrou acordo com a concessionária de energia elétrica do Estado, parcelando o débito decorrente do furto de energia elétrica que lhe foi imputado (e-STJ fl. 180), com o seu posterior adimplemento, circunstância que, como visto, enseja a extinção de sua punibilidade, a exemplo do que ocorre nos crimes contra a ordem tributária.**

Nesse sentido, aliás, merecem prestígio algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

**FURTO DE ENERGIA ELETRICA. PAGAMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA. NATUREZA JURIDICA. PRECO**

PUBLICO. EXTINCAO DA PUNIBILIDADE. APLICACAO ANALOGICA. HABEAS CORPUS. Oferecimento de denúncia imputando aos pacientes o crime de furto de energia elétrica. Prova do pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. Falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Não obstante o valor cobrado não se trate de tributo, tem o mesmo natureza jurídica de preço público, já que a empresa lesada, concessionária de serviço público essencial, se assemelha a ente público. Se o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia acarreta a extinção da punibilidade, o pagamento de preço público antes do oferecimento da denúncia deve ensejar idêntico tratamento. Aplicação analógica das causas de extinção da punibilidade do art. 168-A, do Código Penal, e do art. 34 da Lei nº. 9.249/95. Interpretação extensiva. Princípio da isonomia. Concessão da ordem. (TJRJ. HC n. 2009.059.07943, Rel. Des. Marco Aurélio Bellizze. Primeira Câmara Criminal. Julgado em 25.11.2009)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Furto de energia elétrica. Pagamento do débito. Extinção da punibilidade. Recurso da concessionária. Pleito de reforma da decisão para prosseguimento do feito. Tese. Aplicação das normas previstas no artigo 16 do Código Penal e artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Improcedência dos argumentos. Aplicação analógica das regras contidas na Lei n. 10.684/2003, que trata de débitos tributários. Similitude fático-jurídica entre a hipótese de pagamento de débitos tributários - que elide o comerciante da responsabilidade penal -, com a da quitação do débito referente às tarifas cobradas pela concessionária de serviço público. Princípio da isonomia que autoriza e recomenda a adoção, por analogia, da solução declaratória da extinção da punibilidade do sujeito. Precedentes. Decisão que se mantém. Desprovisionamento ao recurso. (TJRJ, Recurso em Sentido Estrito n. 0383054-02-2008.8.19.0001, Rel. Des. Antonio Jayme Boente - Primeira Câmara Criminal, julgado em 13.8.2013).

Assim, imperioso o trancamento do processo criminal em apreço, ante a manifesta falta de justa causa para a persecução penal.”

O precedente acima citado foi reiterado em julgamento subsequente do Superior Tribunal de Justiça, proferido no final do ano de 2015, consoante se observa do acórdão abaixo ementado:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACORDO CELEBRADO COM A CONCESSIONÁRIA. PARCELAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA SUBTRAÍDA. ADIMPLENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEIS 9.249/1995 E 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. PROVIMENTO DO RECLAMO.**

1. Embora o valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais - como a energia elétrica e a água - não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes.

2. Se o pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia enseja a extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, o mesmo entendimento deve ser adotado quando há o pagamento do preço público referente à energia elétrica ou a água subtraídas, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Precedentes.

3. No caso dos autos, o recorrente celebrou acordo com a concessionária de energia elétrica do Estado, parcelando o débito decorrente do furto de energia elétrica que lhe foi imputado, com o seu posterior adimplemento, circunstância que enseja a extinção de sua punibilidade.

4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.” (grifo nosso)

(RHC 59.324/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)

Assim sendo, embora não se possa declarar a absolvição do apelante (pois este praticou fato típico, ilícito e culpável), impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade, devendo-se observar que as causas de extinção da punibilidade que atingem a pretensão punitiva – como justamente ocorre no presente caso – eliminam todos os efeitos penais da sentença condenatória já proferida.

**ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL, PORÉM DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO PARA AFASTAR TODOS OS EFEITOS PENAIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DO RECORRENTE.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

***João Batista Barbosa***  
***juiz convocado***